



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 04/06/25

Edição nº 093

Responsável: *[assinatura]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 391/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Projeto de Lei nº 513/2024, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar**, que *“institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 513/2024 tem por objetivo garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

Desta forma, a proposição busca a promoção de atendimento integrado e a garantia de direitos das pessoas com deficiência e transtornos do desenvolvimento, estabelecendo diretrizes e a possibilidade de atuação conjunta dos entes federativos e de órgãos estaduais.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts. 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma. Deve-se verificar, portanto, se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se vislumbra ofensa à Constituição Federal ou à Constituição Estadual, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa concorrente (art. 24, XII e XIV, da CF/88), sendo a referida iniciativa parlamentar válida, pois o projeto não trata da organização administrativa nem da criação ou estruturação de órgãos do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 43 da Constituição Estadual). Apesar do uso do termo "institui", o projeto define apenas diretrizes de política pública, não impondo criação de órgãos ou alterações estruturais, alinhando-se à jurisprudência do STF (ARE 878.911 RG, Tema 917).

Ademais, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, eis que respeita a legislação federal, destacando-se a **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também conhecida como **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, a **Lei nº 13.146/2015**, bem como a **Lei nº 13.438/2017**, que trata do rastreamento precoce de transtornos de desenvolvimento na infância. Tudo isso em consonância com a **Constituição Federal**, que assegura prioridade de atendimento a pessoas com deficiência (art. 227, §1º, II).

A proposta também respeita os limites da atuação estadual e permite a celebração de parcerias e convênios, em regime de colaboração com municípios e União, em sintonia com o pacto federativo. Portanto, não se vislumbra qualquer conflito com normas de hierarquia superior, tampouco infração a princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Todavia, algumas observações de técnica legislativa são pertinentes para seguir tramitando a presente proposta, **sendo recomendável evitar referências diretas a órgãos específicos na lei, substituindo por expressões genéricas como "órgãos competentes"**, bem como faz-se necessário, **nos dispositivos que preveem convênios ou parcerias, assegurar que não haja ingerência indevida na competência do Executivo**. Sugerem-se, ainda, **ajustes de redação para reforçar que são diretrizes e não imposições obrigatórias de ação**, respeitando o espaço discricionário da Administração Pública.

O texto, de modo geral, apresenta boa estrutura normativa, com divisão em capítulos temáticos, vocabulário claro e definição de conceitos técnicos essenciais (como tecnologia assistiva, rastreamento precoce e profissional de apoio escolar). Ainda assim, algumas observações pontuais podem ser feitas para eventual aprimoramento. **Recomenda-se nova redação ao art. 1º que suprima a expressão "Fica instituído", substituindo-a por redação mais direta e impessoal**, como: *"Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA..."*, conforme dispõe a **Lei Complementar nº 95/1998**, que trata da redação, elaboração e consolidação das leis.

Ainda com base na citada Lei Complementar nº 95/1998, **não é indicado o uso reiterado de siglas, sendo recomendado apresentar por extenso, ao menos na primeira menção em cada artigo**. Ademais, há algumas construções gramaticais longas e complexas (especialmente no art. 4º) que podem ser simplificadas ou divididas para maior clareza, além da necessidade de padronizar referências internas aos dispositivos (*"caput"*, *"parágrafo"*, *"art."*), e revisar a pontuação em algumas enumerações.

Realizada as adequações propostas, conforme nova redação sugerida no Substitutivo em anexo, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
 INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
 DIRETORIA LEGISLATIVA

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 513/2024, com as alterações acima propostas, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

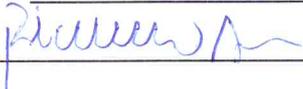
É o voto.

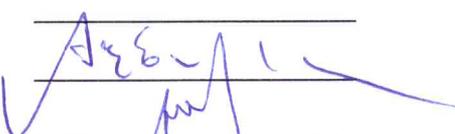
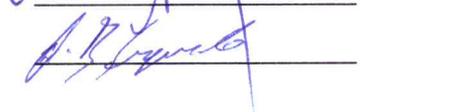
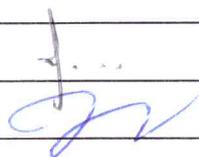
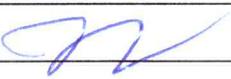
PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 513/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 03 de junho de 2025.

Presidente: 
 Relator: 

Membros:	Vota a favor:	Vota contra:
Dep. Neto Evangelista		_____
Dep. Ariston		_____
Dep. Arnaldo Melo	_____	_____
Dep. João Batista Segundo	_____	_____
Dep. Júlio Mendonça	_____	_____
_____		_____
	_____	_____
_____	_____	_____



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513/2024

Estabelece as diretrizes para o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do estado do Maranhão.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA e visam ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldade ou impossibilidade de comunicação;

II - rastreamento de possíveis sinais de transtorno do espectro autista para intervenção precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional, com o objetivo de identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro de TEA e que tem como finalidade a intervenção, também precoce e, como consequência, a influência positiva no desenvolvimento integral da criança;

III - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA, e que deve:

- a) atuar de forma articulada com os professores de sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar;
- b) estimular e facilitar a socialização de alunos com TEA com os demais colegas;
- c) auxiliar nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA.

§1º O profissional de que trata o inciso III poderá atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas.

§2º O profissional de que trata o inciso III não poderá executar atividades técnicas ou procedimentos identificados como de profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º O atendimento pelo Poder Público à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, e incluirá os serviços de:

- I - saúde;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - educação; e,

III - assistência social.

§ 1º Para cumprimento do que determina o *caput* do art. 3º, poderá o Poder Público criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização, em **TEA**, de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como **poderá promover** orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º A **pessoa com TEA** tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º, sendo que, nos serviços médicos de emergência público e privado, deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico e a adaptações razoáveis nas instalações de espera, atendimento e internação.

§ 3º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º, poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

Art. 4º Em **atenção** à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Poder Público **poderá disponibilizar** avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo, **com vistas** à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com **TEA**.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral **citadas** no *caput* do art. 3º serão decorrentes de atendimentos nas especialidades:

I - neurologia;

II - psiquiatria;

III - psicologia;

IV - psicopedagogia;

V - psicoterapia comportamental;

VI - odontologia;

VII - fonoaudiologia;

VIII - fisioterapia;

IX - educação física;

X - musicoterapia;

XI - equoterapia;

XII - hidroterapia;

XIII - terapia nutricional;

XIV - terapia ocupacional;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

XV - fitoterapia;

XVI - neuropediatria;

XVII - cinoterapia; e

XVIII - outras que o profissional de saúde entender por **necessárias, nos termos da legislação aplicável e a critério do Poder Executivo.**

§ 2º A avaliação por equipe multiprofissional prevista no *caput* do art. 3º é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no § 1º do art. 3º, bem como para o planejamento e a gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§ 3º Os atendimentos especializados previstos no § 1º do art. 3º poderão ser fornecidos em **instituições competentes** que disponham de todos os serviços integrados **para a** realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com **TEA**, em todas as fases da vida.

§ 4º A atenção integral às necessidades da pessoa com **TEA**, citada no *caput* do art. 4º, **poderá** incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.

Art. 5º Observar-se-á a garantia da educação da pessoa com **TEA** dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e no profissionalizante, podendo o Poder Público, **nos termos da legislação aplicável e a critério do Poder Executivo**, ficar responsável por:

I - capacitar para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais;

II - disponibilizar, em caso de comprovada necessidade, profissional de apoio escolar, nos termos do inciso III do art. 2º;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis – como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso – a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - garantir a jovens e adultos com TEA que não concluíram a educação básica na idade regular o acesso à Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6º O Estado, por meio de seus órgãos competentes, poderá implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, incluindo:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com **TEA**;
- II - garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;
- III - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer, **além da devida** inserção no mundo do trabalho;
- IV - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- V - disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, visando ao atendimento, à abordagem e ao socorro às pessoas com TEA.

Parágrafo único. Para o cumprimento das medidas tratadas **neste** artigo, o poder Público poderá, **nos termos da legislação aplicável e a critério do Poder Executivo**, firmar parcerias com **órgãos competentes das administrações municipais** e entidades que atuem nas áreas envolvidas.

Art. 7º O Poder Público poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das medidas estabelecidas **nesta Lei, nos termos da legislação aplicável e a critério do Poder Executivo**.

Art. 8º No âmbito de sua competência, o Poder Público **poderá buscar** formas de incentivar as **instituições de ensino superior públicas (estaduais e federais) e privadas**, sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com **TEA**.

Art. 9º Na elaboração e na implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com **TEA**, o Poder Público poderá realizar consultas **envolvendo** ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

Art. 10. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto **nesta Lei, poderá o Poder Público, por meio** de Decreto, **estabelecer**, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos nas áreas da saúde, da assistência social, e **em outras pertinentes**, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.